Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:856830 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Execução Penal Nº 0009278-46.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO: NELSON VOTO EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO REIS DE OLIVEIRA MINISTERIAL. PEDIDO DE INDULTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES IMPEDITIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. De acordo com o artigo 11, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 2022, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25/12/2022 e não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício. 2. O Decreto Presidencial em questão ainda prevê em seu artigo 7º crimes impeditivos do recebimento do indulto, e, no caso dos autos, da análise do atestado de pena do reeducando, verifica-se a existência de condenações impeditivas do indulto. 3. Logo, deve ser reformada a decisão, para indeferir o pedido de indulto formulado pelo reeducando. 4. Agravo em execução provido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto pelo Ministério Público em face da decisão proferida pelo MM Juiz da 4º Vara de Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Palmas em Meio Fechado e Semiaberto (SEEU), que acolheu o pleito do apenado Nelson Reis de Oliveira e deferiu o indulto da pena estabelecida no processo nº 0004511-81.2014.8.27.2731. razões recursais, o agravante sustenta não ser cabível no caso dos autos a concessão do indulto, pugnando pela reforma da decisão agravada. recurso foi devidamente recebido pelo MM Juiz. Em contrarrazões, o agravado refutou os argumentos do agravante, reguerendo ao final, que fosse negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão objurgada integralmente. Por sua vez, em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Instado a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e pelo provimento do Agravo em Execução. Pois bem. De acordo com o artigo 11, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 2022, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25/12/2022 e não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício: Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art.  $1^{\circ}$ . Logo, para que seja concedido o benefício em relação a crime não impeditivo é necessário que toda a pena do outro crime impeditivo a que responde tenha sido cumprida. Ressalto que, o Decreto Presidencial em questão prevê em seu artigo 7º crimes impeditivos do recebimento do indulto, dentre eles os crimes equiparados a hediondos: "Art. 7º. O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes: I — considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher; (...)." No caso, o agravante cumpre uma pena total de 42 (quarenta e dois) anos, 01 (um) mês

e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, pela unificação de 05 (cinco) condenações, conforme verificado nos autos da Execução Penal n. 0005498-83.2015.8.27.2731, quais sejam: - Ação Penal 5001776-58.2012.8.27.2731 - pena: 5a4m24d (Art. 157, § 2º, CP); - Ação Penal 0004511-81.2014.8.27.2731- pena: 1a10m0d (Art. 180, caput, CP); -Ação Penal 0005007-08.2017.8.27.2731 - pena: 5a10m0d (Art. 33, caput, Lei 11343/06); - Ação Penal 0003165-56.2018.8.27.2731 - pena: 26a6m27d (Art. 157, § 2º CP); - Ação Penal 0003539-38.2019.8.27.2731 - pena: 4a4m6d (Art. 2º, caput, Lei 12850/13 - Lei de Organização Criminosa) Acrescento, como bem pontuado no judicioso parecer ministerial "que, até o dia 27/02/2023, o reeducando havia cumprido apenas 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias do total das reprimendas que lhe foram impostas. Isto é, não havia cumprido integralmente as penas relativas aos crimes impeditivos, restando insatisfeito o requisito objetivo para a concessão do indulto em relação aos demais delitos.". Dessa forma, constata-se que o reeducando não preenche o requisito de ordem objetivo para a concessão do indulto, devendo ser reformada a decisão exarada pelo Juízo da Execução Penal, indeferindo o indulto ao reeducando Nelson Reis de Oliveira. A propósito EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 11.302/2022. CRIME IMPEDITIVO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Havendo condenação transitada em julgado por delitivo impeditivo não há que se falar em concessão do indulto previsto no decreto nº 11.302/2022. 2. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada, indeferindo o indulto ao reeducando Nelson Reis de Oliveira. eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 856830v4 e do código CRC 692903f7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 15/8/2023, às 14:56:25 0009278-46.2023.8.27.2700 856830 .V4 Documento:856832 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Agravo de Execução Penal Nº 0009278-46.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÄES AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO: NELSON REIS DE EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO OLIVEIRA DE INDULTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES IMPEDITIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. De acordo com o artigo 11, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 2022, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25/12/2022 e não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício. 2. O Decreto Presidencial em questão ainda prevê em seu artigo 7º crimes impeditivos do recebimento do indulto, e, no caso dos autos, da análise do atestado de pena do reeducando, verifica-se a existência de condenações impeditivas do indulto. 3. Logo, deve ser reformada a decisão, para indeferir o pedido de indulto formulado pelo reeducando. 4. Agravo em execução provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada, indeferindo o indulto ao reeducando Nelson Reis de

Oliveira, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 15 de agosto de Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 856832v5 e do código CRC f1735817. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 16/8/2023, às 14:23:59 0009278-46.2023.8.27.2700 856832 .V5 Documento:856822 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Agravo de Execução Penal Nº 0009278-46.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO GUIMARÃES AGRAVADO: NELSON REIS DE OLIVEIRA RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de "Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público Estadual, visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Palmas/TO, que manteve a concessão de Indulto da pena relativamente à condenação dos autos nº 0004511-81.2014.8.27.2731, como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal. Nas razões do recurso, o Agravante defende que a par da infração apurada nos autos de nº 0004511-81.2014.8.27.2731, o Agravado possui também condenação pela prática dos crimes de tráfico de drogas ( AP nº 0005007-08.2017.8.27.2731), de roubo (AP nº 50001776-58.2012.8.27.2731 e 0003165-56.2018.8.27.2731) e organização criminosa ( AP nº 0003539-38.2019.8.27.2731), a ensejar unificação das penas, o que impede que o Agravado obtenha indulto referente à condenação pelo delito de receptação, antes de cumpridas as penas dos crimes impeditivos do Contrarrazões constantes do item CONTRAZ4, evento 1. decisão lançada na sequência 182 dos autos SEEU nº 0005498-83.2015.8.27.2731, o magistrado manteve a concessão do indulto, determinando o processamento do recurso, pelo que os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça e encaminhados a Procuradoria-Geral para manifestação, cabendo-nos o mister." Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente agravo em execução penal. É o relatório. Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, para julgamento. Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 856822v2 e do código CRC 93f13c48. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOÃO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 8/8/2023, às 13:32:23 0009278-46.2023.8.27.2700 856822 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2023 Agravo de Execução Penal Nº 0009278-46.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO: NELSON REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): IONA BEZERRA OLIVEIRA DE Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar ASSUMCAO (OAB T0010639) os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3º TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA,

INDEFERINDO O INDULTO AO REEDUCANDO NELSON REIS DE OLIVEIRA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária